



DECISÃO AD REFERENDUM

PROCESSO: 00058.048684/2022-89

INTERESSADO: AEROPORTOS DO SUDESTE DO BRASIL S.A.

RELATOR: JULIANO ALCANTARA NOMAN

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência (art. 8º, incisos XXI, XXIV e XLIII).

1.2. Nesses termos, em 5 de setembro de 2019, após o regular procedimento licitatório, foi assinado o Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2019 - Sudeste, celebrado entre a ANAC e a Concessionária Aeroportos do Sudeste do Brasil S/A, cujo objeto é a concessão dos serviços públicos para a ampliação, manutenção e exploração dos aeroportos integrantes do Bloco Sudeste, assim especificados:

- Aeroporto de Vitória - Eurico de Aguiar Salles;
- Aeroporto de Macaé.

1.3. O mencionado contrato de concessão prevê, na Seção IV (Da Revisão Extraordinária) do Capítulo VI (Do Equilíbrio Econômico-Financeiro), Cláusula 6.23, que os procedimentos de revisão extraordinária objetivam a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato a fim de compensar as perdas ou ganhos da concessionária, devidamente comprovados, em virtude da ocorrência de riscos suportados pelo poder concedente, desde que impliquem alteração relevante dos custos ou da receita da concessionária, nos moldes especificados em contrato.

1.4. Dispõe, ainda, o art. 18 do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011, que trata das condições de exploração pela iniciativa privada da infraestrutura aeroportuária por meio de concessão, que caberá ao poder concedente estabelecer a forma pela qual será recomposto o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, em favor do poder concedente ou da concessionária; e, nos casos de ser utilizada a revisão da contribuição devida pelo concessionária, será precedida de anuência do Ministério da Infraestrutura.

1.5. Por fim, considerando o que determina o art. 6º do Regimento Interno da ANAC em situações de urgência e relevância, o Diretor-Presidente poderá proferir decisão de competência da Diretoria, *ad referendum* do Colegiado.

2. DOS FATOS

2.1. Restou demonstrado nos autos que os impactos no equilíbrio do contrato de concessão decorrentes da pandemia de Covid-19 se caracterizaram como risco suportado exclusivamente pelo poder concedente, discriminado no item 5.2.8 do contrato de concessão, qual seja:

“5.2.8. ocorrência de eventos de força maior ou caso fortuito, exceto quando a sua cobertura possa ser contratada junto a instituições seguradoras, no mercado brasileiro, na data da ocorrência ou quando houver apólices vigentes que cubram o evento”

2.2. Observa-se que a área técnica da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA analisou o pleito da concessionária, nos termos da Nota Técnica nº 133/2022/GERE/SRA (SEI 7754151), em especial na seção 8, concluindo pelo enquadramento do pleito na hipótese descrita no item 5.2.8 da matriz de risco contratual. Depreende-se, assim, que a pandemia provocou frustração de receitas à concessionária, notadamente considerando que as medidas adotadas como principal ferramenta de controle ao significativo aumento do número de infecções, que ainda se fizeram presentes no ano de 2021, resultaram em considerável queda de demanda nos aeroportos do bloco.

2.3. O assunto chegou a esta Presidência por encaminhamento do Diretor Luiz Ricardo Nascimento, mediante Despacho SEI 8067315, observando-se que a próxima reunião ordinária da Diretoria Colegiada está prevista

apenas para o final de janeiro de 2023. O relator destaca ainda a importância de conferir tratamento isonômico no processamento entre pleitos similares de outras concessionárias, também submetidos a decisão *ad referendum*, justificando, assim, a urgência e relevância do pleito.

3. DAS RAZÕES DA DECISÃO

3.1. Tendo em vista as razões de urgência e relevância apresentadas, observa-se de fato a importância de ação imediata para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão celebrado entre poder concedente e concessionária, minimizando, de forma mais breve, as perdas suportadas por aquela última durante a pandemia de Covid-19.

3.2. Quanto ao mérito, verifica-se que, após análise robusta formulada pela área técnica sobre o pleito de revisão (Nota Técnica nº 133/2022/GERE/SRA - SEI 7754151; Nota Técnica nº 141/2022/GERE/SRA - SEI 7929491), além da definição do valor do reequilíbrio em **R\$ 50.189.492,14** (cinquenta milhões, cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais e catorze centavos, na data base de 31 de dezembro de 2021), restou indicado que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada por meio da **adoção de parcelas extraordinárias temporárias a serem acrescidas às parcelas ordinárias das tarifas de embarque e conexão do Aeroporto de Vitória (ES), em continuidade, no tempo, das parcelas já aplicadas pela Decisão nº 514/2022** (referente ao reequilíbrio do contrato pelos efeitos da pandemia em 2020), conforme abaixo:

- a) para a tarifa de embarque, no valor de R\$ 5,00 (cinco reais); e
- b) para a tarifa de conexão, no valor de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos).

3.3. Adicionalmente, a recomposição será feita, ainda, por meio da **revisão das contribuições variáveis devidas a partir de 2024**, após anuência do Ministério da Infraestrutura, conforme previsto no parágrafo 1º do art. 18 do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011, o que também já constava da Decisão nº 514/2022, mantendo-se integralmente os critérios lá adotados.

3.4. Com efeito, restou consignado na análise formulada pela área técnica que, *em razão do montante do desequilíbrio e das características dos contratos firmados a partir da 5ª rodada de concessão, o reequilíbrio por meio da majoração das tarifas aeroportuárias, em adição ao desconto nas contribuições ao sistema, representa alternativa pertinente do ponto de vista técnico, a fim de promover o devido reequilíbrio da concessão, conforme previsto contratualmente.*

4. DA DECISÃO

4.1. Assim sendo, considerando os elementos constantes nos autos, em especial a análise técnica formulada pela SRA, bem como a manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, e por estarem presentes os elementos de urgência e relevância que justificam a adoção imediata da medida proposta, em consonância com o art. 6º do Anexo à Resolução nº 381/2016, **DECIDO, ad referendum da Diretoria Colegiada, pela APROVAÇÃO DA REVISÃO EXTRAORDINÁRIA** do Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2019 - Bloco Sudeste **em razão dos impactos da pandemia de Covid-19 no ano de 2021, na forma proposta pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA** (SEI 7938726 e 7940624).

4.2. Havendo a aprovação da Diretoria Colegiada em relação à decisão ora apresentada, proponho o encaminhamento do feito ao Ministério da Infraestrutura, em cumprimento ao § 1º do art. 18 do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011, para que se manifeste sobre a proposta naquilo que concerne à parte da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro que se dará por meio **da contribuição variável devida a partir de 2024.**

JULIANO ALCANTARA NOMAN

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcantara Noman, Diretor-Presidente**, em 26/12/2022, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8069257** e o código CRC **674EEE21**.

